

PEDIDO DE AUTORIZAÇÃO JUDICIAL PARA ABORTO DE FETO PORTADOR DE SÍNDROME DE *BODY STALK*: UMA ANÁLISE

David Mourão Guimarães de Moraes Meneses*

RESUMO

No presente artigo, faz-se o exame da possibilidade de autorização judicial para interrupção de gestação de feto portador de síndrome de *Body Stalk* diante do ordenamento jurídico pátrio e dos precedentes do Supremo Tribunal Federal, especialmente no que diz respeito à ADPF 54 (que autorizou o aborto de feto anencéfalo) e do HC nº 124306, (julgado pela 1ª Turma da referida Corte Suprema que considerou atípica a prática de aborto de fetos que ainda não completaram três meses de gestação). Refere-se, também, aos argumentos fático-jurídicos expendidos em sentença proferida pelo juiz de direito da comarca de Barão de Grajaú/MA, nos autos do Processo nº 216-90.2017.8.10.0072, ao julgar improcedente o pleito mencionado. Além disso, reporta-se aos resultados de algumas pesquisas científicas acerca das consequências emocionais e físicas da prática de aborto.

Palavras-chave: Aborto. Síndrome de *Body Stalk*. Autorização Judicial. Impossibilidade.

1 INTRODUÇÃO

No dia 1º de junho do ano em curso, a versão digital do jornal “Correio Brasiliense”, divulgou a seguinte manchete: “Proposta visa alterar a Constituição Federal e proibir o aborto no país”. Logo abaixo, exibiu uma fotografia de uma manifestação pró-aborto, com quatro mulheres em primeiro plano, vestidas com roupas pretas, manchadas de vermelho (simulando sangue) e segurando cartazes, com os seguintes dizeres: “O aborto é legal na Suíça?”, “Pelo direito de ser mulher e fazer do meu corpo o que quiser”, “Mexeu com uma mexeu com todas” e outro que, devido ao fato de trazer uma expressão chula, não merece ser aqui reproduzido. Uma delas apresentava, ainda, em sua barriga, a expressão “útero livre” pintada de preto.

Poucos meses atrás, mais precisamente em 29 de novembro de 2016, a 1ª Turma do Supremo Tribunal Federal, ao julgar o *Habeas Corpus* nº 124306, relatado pelo ministro Luís Roberto Barroso, considerou como atípica a prática de aborto

*Juiz de Direito do Estado do Maranhão, titular da Comarca de Barão de Grajaú. Bacharel em Direito (Instituto Camillo Filho/PI, 2000-2005). Pós-graduado em “Função Social do Direito: Constituição, Processo e Novos Direitos” (Unisul/2008). Antes da magistratura, atuou como Advogado (2005-2009), Analista Previdenciário do INSS (2006), Assessor de Desembargador do TJPI (2009) e Procurador do Estado do Piauí (2009). Autor do livro “Lei dos Crimes Hediondos: origem, exegese e tendências de novas alterações” (Imperatriz/MA: Ética, 2007). Coautor do livro “A Ética como Paradigma da Atividade Judicial” (São Luís/MA: ESMAM, 2010). Autor de artigos jurídicos e sentenças publicadas em revistas especializadas. Vencedor da “Medalha Desembargadora Madalena Serejo”, outorgada pela Associação dos Magistrados do Maranhão, em 2013, na categoria “Práticas Especiais”, por ter desenvolvido o “Programa Caminho Suave para a Cidadania”, na Comarca de Passagem Franca/MA, destinado a incentivar a prática do Judô, por quase uma centena de crianças e adolescentes, como forma de afastá-las de situações de risco. E-mail: davidejoelmameneses@gmail.com.

durante os três primeiros meses de gestação. Além disso, em 12 de abril de 2012, o Supremo Tribunal Federal já havia autorizado o aborto de fetos anencéfalos, ao julgar procedente a Ação de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 54, relatada pelo ministro Marco Aurélio (Dje 29/04/2013).

Percebe-se, portanto, que um tema recorrente no Judiciário e no Legislativo, assim como na mídia, é o aborto. No presente artigo, apresenta-se um caso decidido recentemente, na comarca de Barão de Grajaú/MA acerca de um pedido de interrupção de gestação relativa a feto diagnosticado com síndrome de *body stalk*. Os nomes dos envolvidos foram modificados, em razão de o processo tramitar em segredo de justiça.

2 DAS RAZÕES APRESENTADAS PELO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL E DO RESUMO DOS ATOS PROCESSUAIS ANTERIORES À SENTENÇA

O Ministério Público Estadual, como substituto processual de Júlia Silva, ajuizou pedido de autorização para interrupção de gravidez, alegando, em síntese, estar “grávida de cinco meses e foi atestado, por especialista, que o feto apresenta anomalias incompatíveis com a vida extrauterina” por estar acometido pela “síndrome de *Body-Stalk*, deformação óssea e ausência de cordão umbilical (...) [e] o prognóstico é fatal”. Argumentou, igualmente, que, para a substituída, “ter ciência de que o filho que espera não possui chance alguma de sobrevivência constitui verdadeiro abalo psicológico à senhora Júlia Silva, que almeja pôr fim em tal sofrimento, haja vista que a continuidade da gestação causará danos irreparáveis” (fl. 03 dos autos).

Quanto ao aspecto jurídico, argumentou que: 1) a gestante teria direito “a optar pela antecipação terapêutica do parto, em razão da vida extrauterina do feto que carrega no seu ventre ser absolutamente inviável”; 2) “quando a Constituição fala em direito à saúde, estão envolvidos também a higidez e o bem-estar psíquicos da pessoa humana e é evidente que a causa desnecessária de angústia e de sofrimento moral profundos à gestante têm o condão de comprometer sua saúde” e 3) “impedir a interrupção voluntária da gravidez traduz violação à dignidade da pessoa humana da gestante”.

Ao final, requereu a expedição de Alvará Judicial autorizando a médica Cecília Sousa ou outro especialista a realizar os procedimentos cirúrgicos necessários para o fim de pôr termo à gravidez de Júlia Silva.

Juntou alguns documentos, entre os quais o receituário médico mencionando a existência da anomalia fetal descrita na peça vestibular.

Proferiu-se despacho determinando a intimação do Ministério Público para informar e comprovar se a gravidez relatada na exordial acarreta risco de morte à gestante. Em resposta, a representante do *parquet* requereu que fosse oficiado à médica Cecília Sousa, requisitando esclarecimentos acerca da gestação.

O pedido foi deferido e, em atendimento, a profissional da saúde atestou

a inexistência do perigo aventado.

3 DOS ARGUMENTOS QUE ENSEJARAM O INDEFERIMENTO DO PEDIDO DE ABORTO DO FETO PORTADOR DE SÍNDROME DE *BODY STALK*.

3.1 Do Valor do Preâmbulo da Constituição Federal

O Supremo Tribunal Federal, ao julgar a Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADIN) nº 2.076-5/AC, relatada pelo ministro Carlos Velloso, reconheceu o valor político, moral e religioso do Preâmbulo. Alexandre de Moraes, recentemente empossado no cargo de ministro da Suprema Corte, por sua vez, na obra “Direitos Humanos Fundamentais”, esclareceu:

O preâmbulo de uma Constituição pode ser definido como documento de intenções do diploma, e consiste em uma certidão de origem e legitimidade do novo texto e uma proclamação de princípios, demonstrando a ruptura com o ordenamento constitucional anterior e o surgimento jurídico de um novo Estado. [...] Apesar de não fazer parte do texto constitucional propriamente dito e, consequentemente, não conter normas constitucionais de valor jurídico autônomo, o preâmbulo não é juridicamente irrelevante, uma vez que deve ser observado como elemento de interpretação e integração dos diversos artigos que lhe seguem. (MORAES, 2000, p.57.).

Em sentido ainda mais amplo, outro integrante da atual composição do Supremo Tribunal Federal, o ministro Luis Roberto Barroso, em comentário escrito em coautoria com Ana Paula Barcellos (Doutora em Direito Público pela UERJ e Pós-Doutora pela Universidade de Harvard), afirmou:

A corrente que parece mais acertada sustenta o valor jurídico-constitucional indireto do Preâmbulo. Como já referido, o preâmbulo ostenta a mesma origem das demais previsões constitucionais, não sendo consistente a posição de lhe negar, em caráter geral, qualquer valor jurídico, sobretudo em razão da unidade da Constituição. Esta conclusão, entretanto, não resulta em autonomia do preâmbulo, que deve ser entendido como vetor interpretativo – e em alguma medida de integração – das normas constitucionais, não detendo, portanto, a mesma eficácia das demais previsões contidas na Carta. Por estar fora do corpo da Constituição – no qual se concentram as decisões constitucionais explícitas – o preâmbulo valeria, sobretudo, como pauta hermenêutica. (BARROSO, 2013, p.107.)

Percebe-se, assim, que, a República Federativa do Brasil não é ateia, pois, em seu Preâmbulo, invocou a proteção de Deus, ao instituir a atual ordem jurídica pátria.

De todo modo, em razão da grande subjetividade relacionada à forma como se crer (ou não) em Deus, o magistrado ressaltou, na sentença, que não faria uso de qualquer argumento de ordem teológica.

3.2 Das Hipóteses Autorizadoras de Aborto no Ordenamento Jurídico Pátrio

O julgador lembrou que o Código Penal, em seus artigos 124 a 127, tipifica como criminosas algumas condutas relacionadas ao aborto. No artigo 128, contudo, autoriza a sua prática, desde que realizada por médico, nas situações de aborto necessário e quando se tratar de gravidez resultante de estupro.

A primeira hipótese permissiva (“se não há outro meio de salvar a vida da gestante”) estava facilmente afastada, em razão da existência de parecer médico, relatando que “a paciente Júlia Silva não apresentava risco de morte para ter esse bebê com malformação incompatível com vida extrauterina.”

Destacou que a exordial, em momento algum, afirmou tratar-se de gravidez resultante de estupro, motivo pelo qual restava descaracterizada, também, a segunda possibilidade de autorização legal para aborto.

O juiz considerou importante mencionar que o Supremo Tribunal Federal, *data maxima venia*, ao arrepio da lei, criou mais uma hipótese de autorização de aborto, quando se tratar de feto anencéfalo (STF, ADPF 54/DF, rel. Min. MARCO AURÉLIO, j. 12/04/2012, DJe 29/04/2013). Do mesmo modo, destacou que, mais recentemente, a 1ª Turma da Corte Suprema – em julgado não vinculante às demais instâncias do Judiciário nacional –, decidiu que a interrupção voluntária da gestação no primeiro trimestre não configura o crime de aborto (STF, 1ª Turma, HC 124306/RJ, j. 09/08/2016, DJe 17/03/2017).

Em seguida, lembrou que a gravidez da sra. Roberta Silva não se enquadrava em quaisquer das circunstâncias excepcionais mencionadas nos precedentes judiciais citados, pois o feto que carrega em seu ventre já conta com mais de três meses e não é portador de anencefalia.

Entendeu impossível pretender-se, no caso, a aplicação analógica do precedente da ADPF 54/DF para possibilitar a autorização reivindicada. A propósito, o juiz Leonardo Fleury Curado Dias, da 4ª Vara Criminal de Aparecida de Goiânia, do Estado de Goiás, já teve oportunidade, há cerca de um ano, de proferir decisão semelhante, em caso de feto portador de microcefalia, ocasião em que asseverou:

Não está em discussão o direito da gestante e, sim, o do nascituro. Entretanto, não se nega os transtornos advindos à mãe, o sofrimento e a dor que, provavelmente, a acompanharão durante toda sua existência. Contudo, a vida, por menor que seja e de que forma for, deve ser preservada. (Lopes, 2016).

O desembargador Aluizio Ataídes de Sousa, do Tribunal de Justiça de Goiás, em decisão monocrática, relativa a pedido de aborto para feto com idêntica síndrome (de *body stalk*), suspendeu decisão de magistrada de primeiro grau que determinou a expedição de alvará judicial para sua realização. Depois disto, em situação semelhante, a mesma magistrada (Zilmene Gomide da Silva Manzolli, da 2ª Vara Criminal de Goiânia), que tinha autorizado o primeiro aborto, reformou o seu entendimento e passou a seguir a linha de raciocínio do desembargador que havia revogado a liminar que ela inicialmente concedera. Em entrevista ao portal

eletrônico de notícias “Uol”, a juíza Zilmene Manzolli informou que “o fato de a gestante sofrer dano psicológico em virtude de uma gestação marcada pela má-formação fetal não significa que esse trauma poderá configurar futuro risco de vida para ela” (CALLEGARI, 2005).

3.3 Da Tutela ao Direito do Nascituro

O Código Civil se refere aos direitos do nascituro em vários momentos, merecendo especial destaque o disposto no artigo 2º: “*A personalidade civil da pessoa começa do nascimento com vida; mas a lei põe a salvo, desde a concepção, os direitos do nascituro*”.

Ascensão (2008, p. 21), acerca do tema, destacou:

O início da vida, no seu desenvolvimento natural, cobre um período particularmente delicado do ponto de vista da Bioética. Vai desde o encontro dos gametas masculino e feminino com a fusão dos núcleos (a singamia, conseqüente à penetração do espermatozóide no ovócito) até o nascimento.

Percebe-se, assim, facilmente, que a individualidade do nascituro não se confunde com a da sua genitora, até porque, conforme esclarecem Nery Júnior ; Nery (2009, p. 207): “a fusão dos núcleos marca o aparecimento de um novo genoma, em tudo diferente dos dois outros *que lhe deram origem: o embrião*”. Deste modo, pode-se dizer que o filho tem, da mãe, a mesma quantidade de carga genética que tem do pai. É inadequado, portanto, o uso de expressões como as utilizadas pelas manifestantes referidas na introdução deste artigo: “*útero livre*” e “*pelo direito de ser mulher e fazer do meu corpo o que eu quiser*”.

Não há, assim, que se falar em direito a livre disponibilidade do feto pela genitora, pois o feto não é parte integrante dela. É, na verdade, repita-se, indivíduo diferente, com direitos próprios.

Nascituro. É pessoa por nascer, já concebida no ventre materno (Teixeira de Freitas. Esboço, art. 53). Antes de nascer, o nascituro não tem personalidade jurídica, mas tem natureza humana (humanidade), razão de ser de sua proteção jurídica pelo CC: *infans conceptus pro nato habetur*. O direito de nascer é o primeiro do homem. (...) Tecnicamente, o nascituro é ente não dotado de personalidade, mas que, pelo fato da gestação, pode assumir posição jurídica de vantagem em específicas situações jurídicas, como por exemplo: a) não ter interrompida sua gestação – direito de nascer; b) direito a alimentos; c) direito a registro (LRP 53); d) direito à representação (CC 1630 e 1634, VI); e) direito à curatela (CC 1779 par. ún.); f) direito à sucessão (CC 1784 c/c 1798). (NERY JÚNIOR; NERY, 2009, p. 208).

Os demais artigos do Código Civil que se referem aos direitos do nascituro servem para afastar qualquer dúvida acerca de sua natureza jurídica, sepultando, de vez, as teorias natalista (segundo a qual não se reconhece qualquer direito ao nascituro) e condicionalista (que defende que para ter direitos reconhecidos, o

nascituro necessita nascer com vida). A moderna doutrina civilista, denominada de concepcionista, segundo ensinam FARIAS-ROSEVALD (2013, p. 315), adota o entendimento de que o nascituro possui personalidade jurídica.

A ideia é inspirada no Direito francês e assegura que a personalidade jurídica é adquirida no momento da concepção. Com esse pensar, encontram-se os preclaros PONTES DE MIRANDA, RENAN LOTUFO, J. M. LEONI LOPES DE OLIVEIRA, RUBENS LIMONGI FRANÇA, FRANCISCO AMARAL, JOSÉ ASCENSÃO DE OLIVEIRA, FLÁVIO TARTUCE, SILMARA JUNY A. CHINELLATO E ALMEIDA, dentre outros, e que tem como precursor o genial TEIXEIRA DE FREITAS. Essa teoria está alicerçada, corretamente, no próprio Código Civil brasileiro, buscando como referências as regras contidas nos arts. 1609, parágrafo único (que permite o reconhecimento da filiação do nascituro), 1779 (versando sobre a possibilidade de nomeação de curador ao nascituro), 542 (autorizando se faça doação ao nascituro) e 1798 (reconhecendo a capacidade sucessória do nascituro). Assim, vislumbra-se que a ordem jurídica, verdadeiramente, reconhece a personalidade jurídica do nascituro, conferindo-lhe personalidade concreta e não condicionada ao seu nascimento com vida. Sem dúvida, reconhecendo o acerto da teoria concepcionista, é de se notar que a partir da concepção já há proteção à personalidade jurídica. O nascituro já é titular de direitos da personalidade. Com efeito, o valor da pessoa humana, que reveste todo o ordenamento brasileiro, é estendido a todos os seres humanos, sejam nascidos ou estando em desenvolvimento no útero materno. Perceber essa assertiva significa, em plano principal, respeitar o ser humano em toda a sua plenitude.

Nesta mesma esteira, a Convenção Americana de Direitos do Homem (Pacto de San Jose da Costa Rica), devidamente incorporada ao ordenamento pátrio, preceitua: “qualquer pessoa tem direito ao respeito pela sua vida. Este direito deve ser protegido por lei, e em geral a partir da concepção”.

Evidenciada a necessidade de se resguardar os direitos do nascituro, percebe-se que o principal é assegurar a não-interrupção da gestação (direito à vida), exceto nos casos mencionados no artigo 128 do Código Penal e de anencefalia (conforme decidido, equivocadamente, *data venia*, pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADPF 54).

3.4 Do Risco de Criação de uma Nova Priorização da Eugenia (Neonazismo)

Retomando-se o ponto em que se abordou a impossibilidade de aplicação analógica do precedente da ADPF 54 (autorização de aborto de feto anencéfalo, pelo STF), afirma-se que entendimento contrário terminaria por levar a uma nova busca pela eugenia (“boa origem”), estabelecendo um neonazismo.

Esta afirmativa decorre do conhecimento de que uma das características principais do Nazismo foi a ideologia da necessidade de criar uma raça superior. A eugenia, que consistiu na prática de extermínio de todos os indivíduos que tivessem qualquer tipo de anomalia (física ou mental), buscando alcançar uma raça ariana perfeita, foi apenas um outro passo, dentro do maníaco projeto de Hitler, com auxílio do oficial Heirich Himmler e de um grupo de médicos e de

vários outros cientistas (FERNANDES, 2017).

BURRIN (1990, p. 68-69) destaca que Hitler e seus asseclas já faziam experimentos “eugênicos” antes mesmo da Segunda Guerra Mundial.

Solicitado por um casal que lhe pedia para autorizar a morte do filho incurável, Hitler respondeu favoravelmente. Decidiu então que o mesmo destino seria imposto sem apelação a todos os recém-nascidos portadores de deformações ou anormais. No dia 18 de agosto de 1939, uma circular do Ministério do Interior obrigava os médicos e parteiras do Reich a declarar as crianças que sofriam de uma deformidade. Reunidos em seções especiais, elas foram mortas pela injeção de drogas ou pela fome.

[...]

No início do outono de 1939, Hitler decidiu pôr fim também à ‘existência indigna de ser vivida dos doentes mentais’. Uma ordem correspondente foi dada inicialmente de forma verbal, depois, no decorrer do mês de outubro, por meio de uma carta cuja data foi antecipada para 1º de setembro de 1939. Hitler não confiou a direção desta operação, imprópria qualificada de “eutanásia”, a Himmler, mas a uma de suas secretárias, a chancelaria do Führer, cuja tarefa consistia em princípio em receber as solicitações particulares.

[...]

Depois de algumas experiências, foi estabelecido um procedimento uniforme, que consistia em mandar que as vítimas se despiem ou despiam e levá-las numa sala com falsas duchas onde elas seriam asfixiadas por monóxido de carbono. Os cadáveres eram queimados num forno crematório, depois que lhes eram arrancados todos os dentes de ouro. Um atestado de óbito era enviado às famílias após um processo de complicada camuflagem, a fim de evitar o anúncio simultâneo de inúmeros decessos numa mesma localidade. Em pouco menos de dois anos, a empresa fez mais de 70 mil vítimas.

O feto no ventre da sra. Júlia Silva estava vivo, conforme demonstrava a ultrassonografia obstétrica acostada aos autos, deste modo, não havia diferença ontológica em exterminar a sua vida neste momento ou depois do parto, por apresentar doenças incuráveis. A seguir na trilha indicada pela petição inicial, seria necessário partir em uma cruzada eugênica iniciada com a permissão de aborto por gravidez oriunda de estupro (art. 128, II, do Código Penal), passando pela situação dos anencéfalos (ADPF 54/STF) e pelo livre direito de abortar até os três meses de concepção. A contagem de abortos desnecessários (pois efetivamente necessário só pode ser considerado aquele em que haja risco de morte à gestante) só aumenta. Se a crescente permissividade nesta seara não for estagnada, em breve os números produzidos pelo nazismo serão ofuscados. Pode-se afirmar mais, levando-se ao limite o argumento de que o aborto seria necessário para impedir sofrimento indesejado à genitora, deve ser autorizado, igualmente, que todos os cidadãos possam matar seus dependentes que estiverem com doenças incuráveis, para que não atrapalhem a vida ativa dos responsáveis legais que têm que renunciar a muitas horas de trabalho e de descanso para cuidar daqueles. Seria o fim da “sociedade fraterna” e “solidária” que a Constituição Federal demonstrou

interesse em alcançar, conforme, mais uma vez, se depreende de seu Preâmbulo e de seu artigo 3º, inciso I.

3.5 Do Falacioso Argumento da Necessidade de Preservar a Integridade Psicológica da Mulher e de Respeitar a Livre Disposição de Seu Corpo

Argumentos que têm sido reproduzidos, por má-fé ou sem a devida ponderação, são os consistentes em afirmar que o aborto em situações quejandas respeitam o direito de a mulher dispor livremente de seu corpo e resguardam sua integridade psicológica.

No tocante ao primeiro, já foi suficientemente demonstrado neste artigo que o feto é indivíduo diferente da mulher que o carrega no ventre. Ele é formado a partir de cargas genéticas do pai e da mãe, dando origem a um terceiro ser autônomo. Além disso, estudos demonstram que *“desde o começo da gestação, os sentimentos e os humores maternos afetam o filho, que está exposto aos mesmos hormônios que ela. (...) Aos dois meses, o feto percebe o mundo fora do útero.”* (VERSIGNASSI, 2016). Dessa maneira, ao abortar, a mulher não está dispendo livremente de seu corpo, mas exterminando a vida de um terceiro.

De outro lado, a alegação de que a continuidade da gestação de um feto acometido de doença que resultará na sua morte logo após o parto causará danos psicológicos irreversíveis não ficou comprovada nos autos. O sofrimento inerente à condição de ser humano, por óbvio, não pode ser considerado violador da dignidade da pessoa humana. A dor, o sofrimento de uma forma geral, desde que oriundo de circunstâncias naturais, faz parte da existência de todo ser vivo. É certo que o ser humano, dotado de razão, consegue evitar e sanar vários tipos de dores (físicas e psicológicas), o que é digno de louvor, desde que não esteja baseado na violação de direitos de outros (exceto nos casos expressamente admitidos pelo ordenamento jurídico: legítima defesa e estado de necessidade).

Todos, obviamente, se compadecem de situações semelhantes à ora examinada, o que inclusive foi objeto de destaque na sentença mencionada. Não obstante, a autorização do aborto não seria capaz de assegurar a prevenção de danos psicológicos, isso porque ninguém pode garantir que outros danos desta mesma natureza não seriam sofridos pela interessada logo após a interrupção da vida do feto. É possível que, posteriormente, a genitora, se fosse consumado o abortamento, sofresse conflitos psicológicos e passasse a reflexionar angustiada: *“Será que agi corretamente?” “Não seria melhor ter aguardado o fim do período gestacional e ver se essa criança não sobreviveria ainda que por poucos instantes?”*.

Estudiosos têm demonstrado que o aborto causa graves problemas emocionais. A dra. Wanda Franz, da Universidade de West Virgínia, nos Estados Unidos, teve oportunidade de enumerar alguns: remorso pela falta do filho que deveria ter nascido; ansiedade e depressão; síndrome pós-parto que, em muitos casos, assemelha-se à neurose pós-traumática de veteranos de guerra; uso de

drogas; perda da autoestima; insônia; depressão (LOUREIRO, 2010).

Além dos citados riscos de problemas psicológicos, o aborto costuma causar, também, muitos riscos de danos à saúde física da mulher: predisposição a futuros abortos espontâneos (numa proporção 35% maior do que aquelas que nunca abortaram) e a gerarem crianças natimortas, prematuras ou defeituosas; doença inflamatória da pélvis (podendo ensejar abortos espontâneos, esterilidade e dor pélvica crônica); aumenta em 30% o risco de a mulher desenvolver o câncer no seio e gravidez ectópica.

Finalmente, ainda que a existência dos danos psicológicos e físicos à genitora fossem inquestionáveis (o que não aconteceu no caso em exame), eles não poderiam sobrepujar o direito à vida do nascituro quando se realiza a ponderação adequada diante do conflito de direitos fundamentais.

4 CONCLUSÃO

Fundado nas razões expostas, julguei improcedente o pedido de aborto formulado pelo Ministério Público Estadual e indeferi o pedido de expedição de Alvará Judicial para autorizar a médica a realizar os procedimentos cirúrgicos necessários para interromper a gravidez da cidadã mencionada.

Estou certo de que se trata de um *hard case*, mas não tenho dúvida do acerto do indeferimento, que foi motivado por reconhecer o direito à vida como primordial, especialmente por não ter ficado evidenciado que a manutenção da gestação poderia acarretar risco de morte, lesão corporal grave ou de danos psicológicos irreversíveis à gestante.

Além disso, entendimento contrário, *data maxima venia*, acabará permitindo, cada vez mais, a adoção de práticas de “eugenia” usadas pelo nazismo e destruirá o objetivo da República Federativa do Brasil de construir uma sociedade solidária.

DEMAND OF JUDICIAL AUTHORIZATION TO ABORTION OF FECTUS WITH BODY STALK'S SYNDROME: AN ASSAY.

ABSTRACT

In this article, it is made the exam of possibility of judicial authorization to interruption the gestation of fetus with *Body Stalk's* syndrome against of national legal order and of Supreme Federal Court's precedents, especially about ADPF 54 (authorized the anencephalic fetu's abortion) and of HC 124306 (judged by 1st Class of referred to Supreme Court with considered atypical the practice of abortion of fetus with less tha three months of gestation). Refers, also, to arguments of facts and juridicals expended on the sentence rendered of Judged of judicial district of Barão de Grajaú/MA, in the Process n^o 216-90.2017.8.10.0072, when judged

unfounded the mentioned litigation. Besides that, reports to the results of some scientific researches about of emotional and physical consequences of practice of abortion.

Keyword: Abortion. *Body Stalk's* syndrome. Judicial authorization. Impossibility.

REFERÊNCIAS

ASCENÇÃO, José de Oliveira. O início da vida. *Revista da Escola da Magistratura do Estado do Rio de Janeiro*, v. 11, n. 44, p. 17-37, 2008.

BARCELLOS, Ana Paula e BARROSO, Luís Roberto. Comentário ao preâmbulo. In: CANOTILHO, J. J. Gomes; MENDES, Gilmar F.; SARLET, Ingo W.; STRECK, Lênio L. (Coord.). *Comentários à Constituição do Brasil*. São Paulo: Saraiva; Lisboa: Almedina, 2013. p. 107.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *1ª Turma afasta prisão preventiva de acusados da prática de aborto*. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.aspx?conteudo=330769>>. Acesso em: 2 jun. 2017.

BURRIN, Philippe. *Hitler e os Judeus: Gênese de um genocídio*. Porto Alegre: L&PM, 1990. p. 68-69.

CALLEGARI, Lucas. *Desembargador suspende aborto de feto com cordão umbilical curto*. Disponível em: <<http://ultimainstancia.uol.com.br/conteudo/noticias/28923/desembargador+suspende+aborto+de+feto+com+cordao+umbilical+curto.shtml>>. Acesso em: 25 abr. 2017.

FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson. *Curso de direito civil*. 11.ed. Salvador: JusPODIVM, 2013. p.315. v.1.

FERNANDES, Cláudio. *Eugenia Nazista*. Disponível em: <<http://historiadomundo.uol.com.br/idade-contem-poranea/eugenia-nazista.htm>>. Acesso em: 28 abr. 2017.

LOPES, Arianne. *Juiz nega pedido para interrupção de feto com microcefalia*. Disponível em: <<http://www.tjgo.jus.br/index.php/home/imprensa/noticias/119-tribunal/12168-juiz-nega-pedido-para-interruptao-de-feto-com-microcefalia>>. Acesso em: 25 abr. 2017.

LOUREIRO, Cláudio. *Catecismo sobre o aborto*. Disponível em: <<https://apologetica.net.br/2010/04/20/catecismo-aborto/>>. Acesso em: 28 abr. 2017.

MARANHÃO. Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão. Processo nº 216-90.2017.8.10.0072. Comarca de Barão de Grajaú. Vara única. Juiz de Direito David Mourão Guimarães de Moraes Meneses. 28 abr. 2017.

MORAES, Alexandre. *Direitos humanos fundamentais*. 3.ed. São Paulo: Atlas, 2000. p.57.

NERY JÚNIOR, Nelson; NERY, Rosa Maria Andrade. *Código civil comentado*. 7.ed. São Paulo: RT, 2009. p. 207.

VERSIGNASSI, Alexandre. *O feto aprende*. Disponível em: <<http://super.abril.com.br/ciencia/o-feto-aprende/>>. Acesso em: 28. abr. 2017.

VINHAL, Gabriela. *Proposta visa alterar a Constituição Federal e proibir o aborto no país*. Disponível em: <http://www.correiobraziliense.com.br/app/noticia/brasil/2017/06/01/internas_polbraeco,599580/o-aborto-e-permitido-no-brasil.shtml>. Acesso em: 2 jun. 2017.